



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-591..... de 2015.....19./.....01./.....2018. (a)

Marcia Souto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

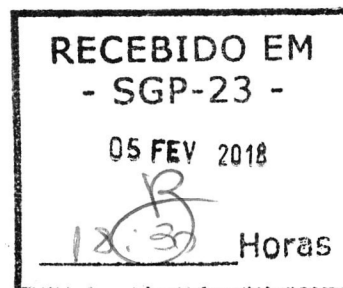
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2





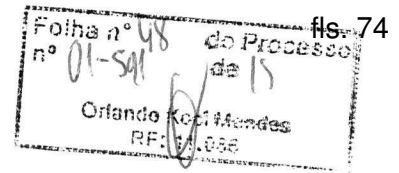
segue(m) juntad(m)s, nesta data, documentos
fabricados sob n° 48 a 50 e fr. de
informação sob n° 51 16/02/18

Orlando José Mendes
11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



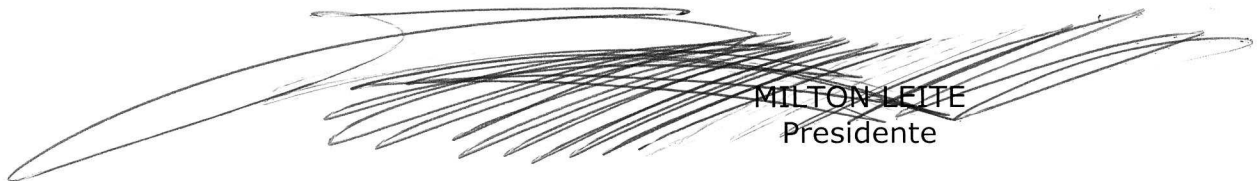
São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02083/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 591/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

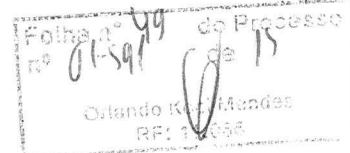

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 591/15)
(VEREADOR JAIR TATTO - PT)

Dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Em conformidade com o que estabelece, fica instituída no Município de São Paulo a instalação de dispositivos de segurança em locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa "altura limitada"), sinalização de regulamentação (placa "altura máxima permitida"), dispositivo delimitador de altura (altura igual ao vão sob o qual passa a via), e rota alternativa ao motorista para evitar colisões.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

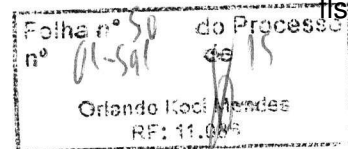
Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

ARS/jess.

MILTON LEITE
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 02083, de 20/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 591/15, de autoria do Vereador Jair Tatto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-541 de 20 15 ; 16 02 18 (a)

Orlando Kocik Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 16/02/2018


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo